

CNPJ: 12.511.093/0001-06

Pregão Presencial nº 001/2021.

Processo Administrativo nº 002/2021.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de sistemas gestão pública integrados, incluindo manutenção, capacitação de servidores, suporte técnico e atualizações necessárias para o Município de Santa Luzia do Paruá/MA

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA - POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, do tipo menor preço por item, objetivando a eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de sistemas gestão pública integrados, incluindo manutenção, capacitação de servidores, suporte técnico e atualizações necessárias para o Município de Santa Luzia do Paruá/MA, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema

Em apertada síntese, este é o Relatório. Passemos a análise:





CNPJ: 12.511.093/0001-06

2 - DO MÉRITO.

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão, na forma presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 -Regulamento do Sistema de Registro de Preços, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos a legislação atinente à matéria:

LEI Nº 10.520, DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.



CNPJ: 12.511.093/0001-06

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Assim, a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

Ademais, o procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço - ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos. Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e contratação de serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, e é compatível com a licitação na modalidade pregão e concorrência à luz do art. 7º do referido Decreto.

Nesse sentido, o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital. Além disso, as características dos



CNPJ: 12.511.093/0001-06

bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892/2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital. In verbis:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver contratações necessidade II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por medida regime de tarefa: unidade de OH em III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade. programas de governo; IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para Administração Municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de Eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de sistemas gestão pública integrados, incluindo manutenção, capacitação de servidores, suporte técnico e atualizações necessárias para o Município de Santa Luzia do Paruá/MA



CNPJ: 12.511.093/0001-06

Outrossim, no caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado.

Sendo assim, considerado bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, como exposto alhures. No que tange às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), e da Lei Complementar nº 123/06. Nesta senda, entende-se que o edital do procedimento em análise preenche os requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I e IV, bem como ao que dispõe o inciso III do art. 4º todos da Lei 10.520/02, c/c Art. 40 e seus respectivos incisos da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública necessita.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 8. 666/93, e Decreto 7.892/2013.

Ademais, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida legislação.

1



CNPJ: 12.511.093/0001-06

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise este órgão de Assessoramento Jurídico, diante da documentação acostada aos autos, esta OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO Jurídica INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO, PELO QUE SE CONCLUI E SE OPINA PELA APROVAÇÃO E REGULARIDADE DO PROCESSO ADOTADO ATÉ O PRESENTE MOMENTO, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Assim, encaminhamos os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o nosso parecer, smj.

Sant Luzia do Paruá/MA, 21 de janeiro de 2021

Dr. Mauricio Sousa Ferraz OAB/MA na 15.150 Procurador Geral do Município